

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente.

O Projeto de Lei remetido pelo Senado a esta Casa, em sua proposição original, acrescentava um parágrafo 5º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 9º (...)

§5º É vedada a cobrança, a qualquer título, de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente prestados.”

Ao projeto de lei remetido pelo Senado foram apensados os seguintes projetos: PL 2.515/2003; PL 3.807/2004; PL 4.269/2004; PL 5.521/2005; PL 6.724/2006; PL 3.366/2008.

A proposição submetida à apreciação dessa Comissão compreende o Substitutivo apresentado ao PL 1.110, de 2003, pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Edinho Bez, cujo parecer foi aprovado, por unanimidade, pela referida Comissão em 19 de novembro de 2008.

O Substitutivo em comento acrescenta §§5º e 6º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13/02/95, *in verbis*:

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º: (SIC)

“Art. 9º

§5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir correspondente fatura ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação. (NR)

§6º Caracteriza-se como serviço efetivamente prestado, independentemente de sua utilização pelo usuário, a disponibilização de energia elétrica ao consumidor por meio da respectiva rede de distribuição.” (NR)

Conforme se depreende do Voto do Relator, este fundamenta o substitutivo apresentado, sob o argumento de que “a legislação civil, de modo genérico, impede a remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa”, concluindo que a especificação contida na proposta “se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio”.

Considera ainda a necessidade de se definir, com clareza, “que a vedação sob exame se aplica diretamente a serviços públicos remunerados por tarifa que, embora disponibilizados, não tenham sido efetivamente usufruídos.”

Por fim, ressalta a necessidade de se conferir tratamento diferenciado ao serviço público de fornecimento de energia elétrica, “para o qual a simples disponibilização do serviço acarreta custos operacionais que devem ser remunerados”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que o projeto em comento acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente, oportuno transcrever os dispositivos citados:

LEI Nº 8.987 DE 1995

“Capítulo IV – Da Política Tarifária

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

Antes de abordar o mérito da proposição em análise, cumpre algumas elucidacões sobre serviço público.

Do Serviço Público

Celso Antonio Bandeira de Melo, em artigo nominado “Serviço Público: Conceito e Característica”, conceitua serviço público como

“atividade consistente na oferta de utilidade ou comodidade material fruível singularmente pelos administrados que o Estado assume como pertinente a seus deveres em face da coletividade e cujo desempenho entende que deva se efetuar sob regime jurídico de direito público, isto é, outorgador de prerrogativas capazes de assegurar a preponderância do interesse residente no serviço e de imposições necessárias para protegê-lo contra condutas

comissivas ou omissivas de terceiros ou dele próprio gravosas a direitos ou interesses dos administrados em geral e dos usuários do serviço em particular.”

Do conceito expendido depreende-se que o serviço público:

- compreende prestação de atividade individual e singularmente fruível pelo usuário – *uti singuli*;
- consiste em atividade material (fornecimento de água, luz, telefone, gás, transporte coletivo de passageiros, etc);
- destina-se à atender às conveniências ou necessidades da coletividade em geral (destinado ao público como um todo), estando disponibilizado ao conjunto social;
- qualifica-se como atividade própria do Estado - titularidade, não podendo sua satisfação ser relegada aos cuidados e conveniências da livre iniciativa. Sob este contexto, quando o Estado outorga concessão, autorização ou permissão para que o serviço público seja prestado por terceiros, há apenas a transferência do exercício da atividade e não de sua titularidade, que permanece com o Estado;
- encontra-se sob a égide do regime do direito público (submetido a uma disciplina específica de direito público com prerrogativas e sujeições específicas, instituídas com a finalidade de proteção dos direitos e interesses da coletividade consubstanciados nos serviços públicos)

O art. 175 da Carta Magna determina à lei específica dispor sobre regime jurídico do serviço público prestado por empresas concessionárias ou permissionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a adequação e a obrigatoriedade de manutenção do serviço adequado.

Deve-se atentar que toda prestação de serviço, seja este público ou não, implica em contraprestação. No que concerne, especificamente, ao serviço público, esta contraprestação compreende o pagamento, pelo usuário, de uma taxa ou tarifa (preço público).

Da taxa e tarifa nos serviços públicos

Em artigo de autoria de Michelle Dibo Nacer Hindo, publicado no Jus Navegandi, denominado “Taxa e tarifa nos serviços públicos essenciais e conseqüências jurídicas face ao Código de Defesa do Consumidor”, observamos que o serviço público apresenta uma divisão, qual seja:

→ Serviços públicos “*uti universi*” - prestados de forma abstrata, difusa à toda coletividade, sem particularização ou individualização da prestação (educação, saúde pública, segurança pública, limpeza pública, iluminação pública, coleta de lixo, calçamento, etc) → monopólio do Estado → indelegáveis → remunerados por impostos

→ Serviços públicos “uti singuli” – prestados de forma específica, divisível, mensurável, individual, fruição não será homogênea para todos os usuários (serviços de energia elétrica, telefonia, gás, água encanada e transporte coletivo) → remunerados por taxas de serviços ou por tarifas

No que concerne à remuneração pela prestação de serviços públicos *uti singuli*, cumpre fazer uma distinção entre taxa e tarifa.

Taxa é tributo, previsto no art. 145, II da Constituição Federal. Esclarece o professor ALIOMAR BALEEIRO, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1983, que:

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos".

Segundo dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN (art. 77 e 79) será objeto de taxa o serviço público:

- a) específico: prestado de forma própria a uma categoria delimitada de usuários. O CTN considera específicos os “*serviços públicos quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas*”;
- b) divisível : que pode ser mensurado, medido, ter sua quantidade aferida por algum instrumento, ser prestado de forma individualizada ao usuário. O CTN entende como divisíveis os serviços quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários;
- c) utilizado:
 - de forma efetiva: fruição efetiva e comprovada (ex: serviços de telefonia; transporte coletivo, gás);
 - de forma potencial: refere-se a serviços que, por força legal, são de utilização compulsória. Assim, a simples disponibilidade do serviço autoriza a tributação (taxa por serviço fruível).

No que tange aos serviços públicos de utilização potencial – compulsória, a esse respeito Leciona Roque Antonio Carrazza in Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª ed. Revistas dos Tribunais, 1.991.

"a taxa, que, nascida da lei sobre ser compulsória, resulta de uma atividade estatal desenvolvida abaixo de um regime de direito público, e relacionada, "direta e imediatamente", ao contribuinte. Sendo tal atividade realizada por imperativo de lei, não pode fazer nascer um simples preço (uma contraprestação). Sem dúvida, eis aí duas colocações antitéticas, pois, se a atividade vem a lume por determinação legal, não se opera em consequência de uma contraprestação."

Tarifa é o valor cobrado pela prestação de serviços públicos por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e

permissionárias de serviços públicos. Neste caso, existe uma relação de consumo, em que há a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e de discutir cláusulas e condições de contrato, ou seja, do *pacta sunt servanda*.

O jurista Helly Lopes Meirelles defende que:

"Dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou tarifas, cobrados pela utilização de bens ou serviços públicos. As tarifas remuneratórias distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas somente dos usuários que os utilizem efetivamente, se e quando entenderem fazê-lo, ao passo que as taxas são devidas pelo contribuinte desde que o serviço, de utilização obrigatória, esteja à sua disposição."

Ocorre que uma das grandes polêmicas que reside no Direito Tributário consiste exatamente na distinção entre taxa e tarifa / preço público.

A maioria dos autores defende a diferença a partir dos critérios envolvendo as atividades estatais específicas (serviços públicos próprios) e não específicas (serviços públicos impróprios), cabendo as taxas para os primeiros e os preços para os segundos.

Difícil, porém, é saber o que seja atividade estatal específica. Daí porque o melhor critério é aquele baseado no regime legal adotado.

Se escolhido o regime tributário das taxas, há compulsoriedade da exação. Caso eleito o regime contratual, há a facultatividade dos preços.

As taxas se caracterizam, pois, pela imposição legal e pela observância das regras dos tributos na sua fixação.

Por sua vez, os preços decorrem de contrato (de adesão) e há liberdade em sua fixação.

Portanto, observada a regra do art. 4º do CTN, o nome pouco importa para definir o preço ou taxa. Como já disse o grande mestre Aliomar Baleeiro, "preço compulsório" é taxa e "taxa facultativa" é preço.

Serviços como coleta de lixo, água e luz podem ser cobrados através de taxa ou preço, a depender do regime jurídico adotado (em regra, lixo é objeto de taxa, enquanto água e luz, de preço público)

Por fim, oportuno transcrever o entendimento firmado pelo STF, na Súmula nº 545:

"PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TAXAS NÃO SE CONFUNDEM, PORQUE ESTAS, DIFERENTEMENTE DAQUELES, SÃO COMPULSÓRIAS E

TÊM SUA COBRANÇA CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM RELAÇÃO À LEI QUE AS INSTITUIU”

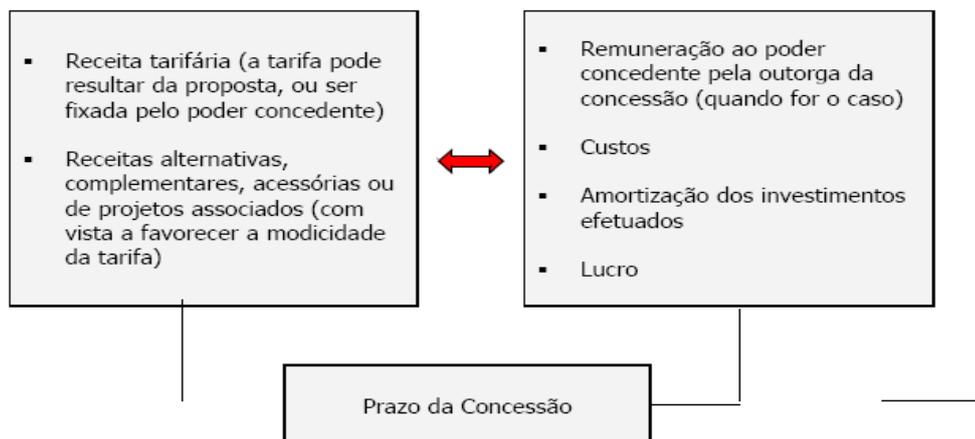
Da Política Tarifária

Conforme se depreende da doutrina majoritária, a política tarifária estabelecida no Capítulo IV da Lei nº 8.987/95, encontra-se respaldada no dispositivo inserto no inciso III do art. 175 da Constituição Federal.

Para fins de elucidação sobre “política tarifária”, considero esclarecedor o comentário expendido por Antônio Carlos Cintra Amaral, em artigo “Política Tarifária e Agências Reguladoras de Serviço Público”:

A política tarifária estabelecida pela legislação repousa na equação econômica do contrato de concessão, que abrange, de um lado, a receita tarifária e as receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vista à modicidade da tarifa (art. 11 da Lei 8.987), e, do outro, os custos, o ônus da concessão (no caso de licitação de maior oferta), a amortização dos investimentos efetuados pela concessionária e o lucro. Tudo isso está relacionado com o prazo da concessão, que se não integra é, pelo menos, parâmetro para a fixação da equação econômica do contrato. Essa situação pode ser assim graficamente exposta:

EQUAÇÃO ECONÔMICA DA CONCESSÃO



A equação econômica do contrato de concessão é mantida mediante **reajuste** de tarifas. Quando surge fato superveniente e imprevisível, contido na **álea extraordinária** da concessão (Fato da Administração, Fato do Príncipe ou Teoria da Imprevisão), cabe **rever** ou **recompôr** o contrato em benefício da concessionária. Há vários mecanismos possíveis de revisão ou recomposição da equação econômica desbalanceada, inclusive o menos desejável e mais problemático, que é o aumento da tarifa. Assim:

POLÍTICA TARIFÁRIA E PRESERVAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DA CONCESSÃO

REAJUSTE – Tem por função assegurar a manutenção da equação econômica inicial do contrato

REVISÃO – Tem por função restabelecer a equação econômica inicial do contrato

- **Revisão Periódica**
- **Revisão Eventual**
 - = Fato da Administração
 - = Fato do Príncipe
 - = Teoria da Imprevisão

*Ressalte-se que se a equação econômica do contrato é desbalanceada **em favor da concessionária**, deve-se igualmente restabelecê-la. **A teoria da imprevisão é uma via de duas mãos**. Quando se fala, portanto, em “cumprir o contrato de concessão”, não se pode entender que ele seja imutável durante todo o prazo da concessão. **Imutável é a sua equação econômica.**”*

No que concerne à modicidade tarifária, assevera Celso Antonio Bandeira de Melo que a observância ao princípio da modicidade tarifária determina que “os valores das tarifas devem ser acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da sociedade.”

Da cobrança de tarifas e dos direitos do usuário - consumidor

O consumidor, em especial o de serviços públicos essenciais, é naturalmente vulnerável face ao fornecedor, e não raro, deparamos com práticas comerciais abusivas por parte de empresas estatais, concessionárias e permissionárias, que prevalecem da necessidade do serviço e, em geral, do monopólio para enriquecer-se à custa do consumidor, sem prestar um serviço adequado e muitas vezes com amparo das Agências de Regulação, que deveriam fiscaliza-las e puni-las.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Consumidor, editou a Súmula de Estudos n.º. 6, para dirimir a dúvida que havia sobre os casos de

incidência do código de defesa do consumidor na prestação de serviços públicos. A referida súmula assinalou que:

"São objeto de tutela pelo Código do Consumidor, e de atribuição das Promotorias de Justiça do Consumidor, os serviços públicos prestados "UTI SINGULI" e mediante retribuição por tarifa ou preço público, quer pelo Poder Público diretamente, quer por empresas concessionárias ou permissionárias, sobretudo para os efeitos do seu art. 22. Não o são, porém, os serviços públicos prestados "UTI UNIVERSI" como decorrência da atividade precípua do Poder Público e retribuído por taxa ou pela contribuição a título de tributos em geral. Nesse caso, tais serviços poderão ser objeto de inquérito civil e ação civil pública pelo Ministério Público, mas por intermédio do setor de defesa dos direitos do cidadão" (Junho/92 - atualizada em maio/96)

O art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, dispõe que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço público adequado ao pleno atendimento dos usuários”, conforme estabelecido na respectiva lei, nas normas pertinentes e no contrato firmado. Neste interim, conceitua serviço adequado como aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Não restam dúvidas de que o usuário de serviço público *uti singuli* tem direito ao serviço adequado, bem como a ser perfeita e previamente esclarecido a respeito das tarifas que está pagando, visto ser um direito básico do consumidor obter *"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"*.

Da tarifa mínima e do custo de disponibilidade

No que se refere ao pagamento das tarifas, permanece latente a discussão, no campo jurisdicional, sobre a legalidade e juridicidade da instituição da tarifa mínima e do custo de disponibilidade.

Entendem os órgãos de defesa do consumidor e em especial o Ministério Público, nas esferas estadual e federal, que a instituição de tarifa mínima configura desrespeito às relações de consumo – “venda casada” em limite quantitativo –, ao se impor, ao usuário, um pagamento de valor mínimo na fatura, nos casos de ausência de consumo ou consumo abaixo do valor fixado unilateralmente pelo prestador do serviço. Argumentam, ainda, que o fornecedor do serviço, neste caso, se porta como o próprio Estado, no que se refere ao serviço de utilização potencial – cobra-se pela mera disponibilidade do uso, e, neste caso, o serviço só poderia ser remunerado por taxa, jamais por tarifa.

No que tange ao custo de disponibilidade, divergem do argumento de que tal custo poderia ser considerado como efetiva prestação de serviço. Asseveram que a disponibilidade do serviço é condição da prestação, inerente ao prestador. Este tem o dever de disponibilizar o serviço e o usuário a faculdade de usá-lo ou não. Da mesma forma que a “tarifa mínima” o usuário também é compelido a pagar pela mera disponibilidade do serviço.

Em síntese, consideram a cobrança de tais valores abusivos ao impor aos usuários uma obrigação desproporcional, que fere os princípios da boa-fé e do equilíbrio das partes na relação de consumo, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Em contrapartida, as empresas prestadoras de serviços públicos, em regra concessionárias, justificam a instituição da tarifa mínima e do custo de disponibilidade pela necessidade de prover a manutenção do sistema de fornecimento, ou seja, precisam mantê-lo disponível ao usuário, já que isto representa a própria prestação do serviço.

Argumentam que o custo de disponibilidade representa o valor mínimo faturável pelas empresas a fim de custear as despesas necessárias à manutenção do serviço público à disposição do consumidor, visto que precisam garantir que o seu sistema operacional e sua estrutura de atendimento estejam em perfeito funcionamento para que o consumidor possa utilizar do serviço público no momento que desejar. Consideram ser a menor parcela do custo fixo necessário para manutenção do sistema, bem como que tal custo não pode ser ignorado.

Julgados recentes do STJ e da Justiça Federal de São Paulo têm defendido que a defesa do consumidor esculpida no art. 170, inciso V da Carta Magna, bem como a política tarifária de remuneração dos serviços públicos concedidos, assentada no art. 175, inciso III, do mesmo diploma constitucional, são disposições de mesma hierarquia, insertas no mesmo capítulo sobre os princípios da ordem econômica constitucional. Assim, devem ser lidas e interpretadas de forma a se limitar mutuamente e, quando colidentes, não se sobrepõem, devendo manter-se ambas aplicáveis no máximo de sua eficácia possível, ou seja, interpretadas e aplicadas com proporcionalidade.

Assim, tem-se entendido que a instituição de tarifa mínima e do custo de disponibilidade visa em última análise, tornar a tarifa final praticada de todos os usuários viável para a exploração do negócio, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público.

Desta feita, tal cobrança não colocaria o consumidor em desvantagem e tampouco ofenderia a relação de consumo, uma vez que tal política tarifária, ao manter o equilíbrio econômico-financeiro necessário ao custeio e manutenção da

prestação de serviço observa o fim social de conferir adequado atendimento aos usuários, independentemente do seu poder aquisitivo e do seu consumo efetivo, ao mesmo tempo em que possibilita subsidiar os usuários de menor poder aquisitivo.

Contudo, quando da celebração do contrato de concessão, em atendimento à política tarifária, deve-se ter estrita observância às lições do professor Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. III, 10ª ed., Forense, a respeito da onerosidade excessiva dos contratos:

"Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constringidas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica, e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício". (negritei).

A dimensão das cobranças indevidas ou ilegais de tarifas assume dimensão maior quando ultrapassa a esfera da lesão individual. É o mais comum, afinal o fornecedor que lesa um consumidor, lesa milhares de outros.

Daí decorre a importância, do legislador, na tutela dos direitos desses usuários-consumidores.

Face ao exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, e apensos, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em novembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se se ao Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§5º e 6º:

‘Art. 9º

§5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado e de água e esgoto, por meio da respectiva rede de distribuição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em de novembro de 2011.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator